



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11516.000936/2005-60
Recurso nº 137.864 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.165
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente WALGRÁFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF - Papel Imune). COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Considerando que o fundamento legal das Declarações Especiais de Informações Relativas ao controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) está relacionado com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deve ser declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte. DECLINADA A COMPETÊNCIA.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25 de abril de 2005 (fls. 19 a 22) exigindo o pagamento de multa, no valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), pela entrega fora do prazo das Declarações Especiais de Informações Relativas ao controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), referentes ao período de 01/01/2002 a 30/06/2004.

Intimado a se manifestar, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 27 a 31), alegando, em síntese, que:

- *apesar de possuir registro especial para operar com papel imune, o contribuinte não utilizou e não utiliza referido papel, não tendo informações a prestar à Secretaria da Receita Federal;*
- *a entrega da DIF – Papel imune somente é obrigatória para as empresas que fabriquem, distribuam, importem ou realizem operações com tal tipo de papel, nos termos da IN SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001;*
- *as declarações apresentadas, ainda que extemporâneas, demonstram que o contribuinte não utiliza papel imune;*
- *a multa imposta ao contribuinte é absurda e dotada de caráter confiscatório;*
- *se o contribuinte nunca utilizou papel imune, não houve giro de capital para configurar a imposição do pagamento da multa imposta;*
- *a falta de proporcionalidade e razoabilidade na imposição da penalidade acarreta verdadeiro confisco, uma vez que absorve a capacidade econômica do contribuinte, impossibilitando-o de operar normalmente;*
- *a contribuinte não utilizou papel imune e também não dificultou ou fraudou a fiscalização;*
- *penalizar o contribuinte da mesma forma que uma pessoa que utiliza papel imune e sonega informações fere o princípio da isonomia, e*
- *caso não seja cancelada a presente notificação, a penalidade deve ser imposto nos termos do disposto no artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 52 a 56), após analisar a impugnação do contribuinte, por maioria de votos, declarou procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa:



“DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A obrigação de apresentar a declaração permanece mesmo nos períodos em que não há utilização do papel imune. Lançamento Procedente.”

Intimado da mencionada decisão em 08/01/2007 (fls. 55), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 07/02/2007 (fls. 57 a 62), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, aduzindo, ainda, que:

- *enquadramento legal do auto de infração não está correto, estando eivado de vício formal que não pode ser sanado;*
- *a IN SRF n.º 71/2001 que criou as obrigações acessórias de registro especial e entrega de declaração é inconstitucional, uma vez que a instituição de obrigação acessória é matéria pertinente à Lei Complementar, sendo indelegável;*
- *houve violação ao art. 113, §2º, do CTN, segundo o qual a obrigação acessória deve decorrer da legislação tributária e não de mero ato administrativo, ainda que de órgãos fiscais, e*
- *não há que se falar em aplicabilidade de Medida Provisória de 27/07/01 às relações jurídicas obrigacionais relativas ao período posterior a janeiro de 2002, data em que passaria a ter efeito a IN SRF n.º 71/2001, por absoluta falta de condições de exigibilidade daquela norma.*

É o relatório,



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem (fls. 43 a 48) que, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento ora discutido, para manter a multa aplicada contra o contribuinte devido à entrega fora do prazo regulamentar das Declarações Especiais de Informações Relativas ao controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), referentes ao período de 01/01/2002 a 30/06/2004, cujo o fundamento legal está relacionado com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme se verifica do auto de infração de fls. 19 a 22.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 21, inciso I, alínea “a”, dispõe sobre a competência das Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

Portanto, diante do dispositivo legal acima transcrito, tem-se que compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos de ofício e voluntários que dizem respeito ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), excetuando-se tão somente o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação, quando a competência será deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão do exposto no artigo 22, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Dessa forma, entendo que a essa E. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte compete tão somente apreciar o recurso voluntário do contribuinte no que se refere às questões relacionados ao IPI decorrente da classificação fiscal da mercadoria, devendo as demais matérias, como é o caso da matéria objeto do auto de infração ora recorrido, serem apreciadas pelo Segundo Conselho de Contribuinte, razão pela qual declino a competência para julgamento do presente recurso.

Por todo o exposto, voto no sentido de declinar a competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, pela fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008


NANCI GAMA - Relatora